



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-77.2011.6.02.0052, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
22.08.2012
~~SEM EFEITO~~

ACÓRDÃO Nº 9.045
(22.08.2012)

PROCESSO Nº 1-77.2011.6.02.0052, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA: MATRIZ DE CAMARAGIBE – AL (52ª ZONA ELEITORAL);
RECORRENTE: CÍCERO ROBERTO SANTOS TRINDADE.
ADVOGADO: José Fragoso Cavalcanti e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfilando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não resta configurada a dupla filiação se o interessado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tenha feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfilou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

3. Inexistência de dupla filiação. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-77.2011.6.02.0052, Classe 30

RELATÓRIO

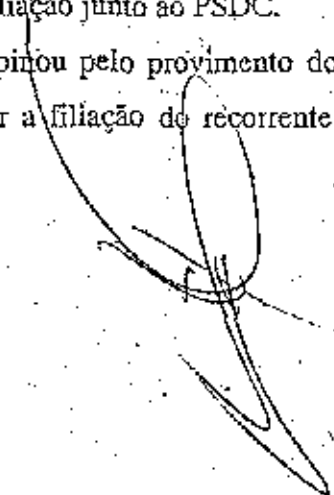
Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Cícero Roberto Santos Trindade, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 52ª Zona, com sede em Matriz de Camaragibe/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome do recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais (fls. 24/29), o recorrente alega, em suma, que adotou todas as providências cabíveis para se desfiliar do PC do B, quando decidiu se filiar ao PSDC.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão de 1º grau, reconhecendo-se como regular e válida a sua filiação junto ao PSDC.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida para restabelecer a filiação do recorrente junto ao PSDC.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-77.2011.6.02.9052, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o Recurso Eleitoral Inominado interposto por Cícero Roberto Santos Trindade, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 52ª Zona, com sede em Matriz de Camaragibe/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome do recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao Juízo de mérito.

O caso dos autos resume-se na questão acerca da configuração ou não de dupla filiação partidária. Sobre o tema, assim dispõem os arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. (Grifei).

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. (Grifei).

Vejamos, ainda, o que está disposto nos artigos 13, §§ 1º ao 6º, e 21, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.117/2009, alterada pela Resolução TSE nº 23.198/2009, quanto ao procedimento para a filiação e a desfiliação partidária, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-77.2011.6.02.0052, Classe 30.

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

§ 4º Quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

§ 6º Quando a comunicação de que trata o § 4º deste artigo for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação das filiações anotadas para os partidos envolvidos, que passarão a figurar como *sub judice*, e gerará ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos da lei, a ser examinada e decidida pelo juiz eleitoral competente, na forma desta resolução. (Grifei).

(...)

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei. (Grifei).

A legislação eleitoral em tela objetiva evitar situações de duplicidade de filiações, garantindo-se a lisura dos pleitos eleitorais, uma vez que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme previsto no art. 14, § 30, V, da Constituição Federal de 1988, e art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, observo que o recorrente comunicou a sua desfiliação do PC do B à agremiação partidária em 19/09/2011 (fls. 37). Porém, antes de comunicar a desfiliação à Justiça Eleitoral, filiou-se a outro grêmio partidário, o PSDC, conforme demonstra o documento de fls. 02. Somente em 03/10/2011, o recorrente comunicou a sua desfiliação do PC do B à Justiça Eleitoral (fls. 10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-77,2011.6.02.0052, Classe 30

A desfiliação é ato complexo, que exige a comunicação tempestiva ao partido e também à Justiça Eleitoral. Assim, antes de se filiar a outro partido político, é indispensável que o interessado comunique a sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral, sob pena de incidir em duplicidade de filiações, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ocorre que, em Sessão realizada no dia 02/10/2004, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de abrandar o rigor da norma partidária, a fim de não se aplicar a sanção de cancelamento das filiações quando as comunicações de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária forem feitas antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela colenda Corte Superior, *in verbis*:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS, ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgRespe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgRespe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação a Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei no 9.096/95". (AgRgRespe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. In caso, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Récurso Eleitoral nº 1-77.2011.6.02.0052, Classe 30

remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19. da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-REspe nº 28848/São Sebastião do Paraíso-MG, rel. Min. Felix Fischer, Acórdão de 17.12.2008). (Grifei).

Assim, é indispensável que o interessado comunique a sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral, no mais tardar, até a data do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, sob pena de incidir em duplicidade de filiações, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, nos termos da lei partidária.

No presente caso, verifica-se que o recorrente comunicou a sua desfiliação ao PC do B e ao Juízo Eleitoral antes do dia 14 de outubro de 2011, último dia para o envio das listas de que trata o art. 19 da lei partidária.

Destarte, ainda que a comunicação ao Juízo Eleitoral não tenha se dado no dia imediato à nova filiação, considerando o entendimento do TSE, acima esposado, não restou caracterizada a situação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, ou seja, não se configurou a dupla filiação.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença recorrida, restabelecendo a filiação do recorrente junto ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral-Relator

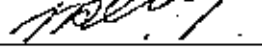


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

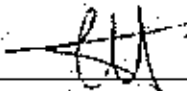
Recurso Eleitoral Nº 1-77.2011.6.02.0052,
PROTOCOLO Nº 27.183/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9045 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 28/08/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/08/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-77.2011.6.02.0052

Prot. 27.183/2011

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO ROBERTO SANTOS TRINDADE

ADVOGADO : José Fragozo Cavalcanti

ADVOGADO : Gedir Medeiros Campos Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.045, de 22.08.2012). Parecer oral da douta Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Planários.